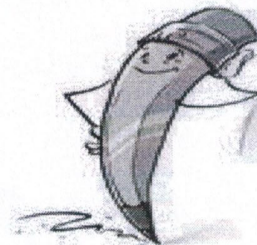


PAPELARIA ESTUDANTE & Cia

Jones Carlos Rosa
CNPJ: 17.560.759/0001-21
Travessa Boa Esperança, s/n, Centro
Placas - PA



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-0009 – MUNICIPIO DE PLACAS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL DE EXPEDIENTE, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E RECARGA DE GÁS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONSELHO TUTELAR, E OS PROGRAMAS, IDOSOS, PRO JOVEM, CRAS, IGD E BOLSA E PETI.

JONES CARLOS ROSA - ME, CNPJ Nº 17.560.759/0001-21, situada na Travessa Boa Esperança, s/n, Bairro Centro, na cidade de Placas - PA, tendo como representante legal o proprietário o Sr. Jones Carlos Rosa, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Travessa Boa Esperança, s/n, Altos, Centro na cidade de Placas - PA, portador da Carteira de Identidade de nº 001385229 SSP/MS, e CPF nº. 011.483.991-35, vem através deste, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar com a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão Presencial em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

2 - DO MÉRITO

Trata de Pregão Presencial cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL DE EXPEDIENTE, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E RECARGA DE GÁS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONSELHO TUTELAR, E OS PROGRAMAS, IDOSOS, PRO JOVEM, CRAS, IGD E BOLSA E PETI.

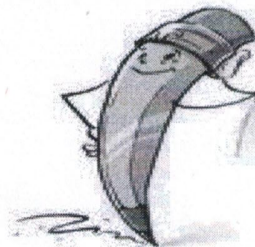
A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

2.1- No Item 8. DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE "B") – 8.3 Documentos relativos à Regularidade Fiscal, letra "h", o edital exige a apresentação do Registro expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP). A referida exigência afigura-se restritiva, já que a CND da ANP - Autorização para o Exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural, não é obrigatória como documentos de Certidões Ficais para participação do certame cujo objeto é amplo e não somente para a venda de gás natural.

Na verdade, a exigência acima descrita compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

PAPELARIA ESTUDANTE & Cia

Jones Carlos Rosa
CNPJ: 17.560.759/0001-21
Travessa Boa Esperança, s/n, Centro
Placas - PA



Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§1º É vedado aos agentes públicos:

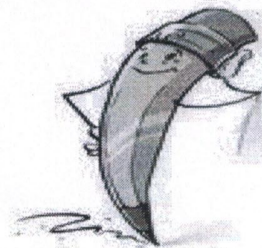
"I -admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248 de 23 de outubro de 1991;"

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto

PAPELARIA ESTUDANTE & Cia

Jones Carlos Rosa
CNPJ: 17.560.759/0001-21
Travessa Boa Esperança, s/n, Centro
Placas - PA



constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho: "(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa."

Assim o porquê foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências.

Não resta dúvidas que todas as omissões e exigências apontadas, geram cerceamento de direitos a impugnante e que se assim se mantiver, geraram danos irreparáveis ao Erário, principalmente por apresentar falhas insanáveis e restrições na concorrência.

O que se pretende deixar claro e que a licitação em comento, como todos os outros realizados por qualquer órgão da Administração Pública, deve sempre buscar a melhor proposta para a Administração Pública bem como, entra outros princípios, respeitar o da igualdade entre os licitantes e da economicidade.

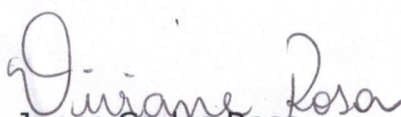
3 - DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer digno-se o Ilustre pregoeiro a realizar as alterações edilícias, revisando os itens obscuros edilícios, revisando os itens obscuros indicados neste petitório alterando-os conforme pleiteado, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça!

Requer ainda, que seja suspenso o Pregão Presencial nº9/2017-0009 até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere todos os itens da especificação combatidos, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, proibidade administração, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes, especialmente do ora impugnante.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Placas - Pará, 02 de Fevereiro de 2017.


Jones Carlos Rosa
Proprietário